



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0009665-08.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC (COGECON) SEÇÃO DE SUPORTE A REDES LOCAIS COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
<b>ASSUNTO</b>	: Prorrogação Contratual

**Parecer nº 1772 / 2022 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 16/2021, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA.**, cujo objeto consiste na prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 10.11.2022 (doc. nº 1513801), em conformidade com a Cláusula Sexta do Contrato nº. 16/2021 (doc. nº. 1556050).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. n.º 1710779), manifestação do fiscal pela prorrogação (doc. n.º 1659033).

Quanto à demonstração da vantajosidade, foram anexadas pesquisas de preços junto ao mercado para justificar a prorrogação, conforme evidencia o documento nº. 1659032.

A Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINF (doc. nº 1660476) informou que, em atendimento à solicitação da Seção de Análise e Licitações - SELIC (doc. nº 1659680), que a contratação será custeada pela fonte orçamentária “*SERED - TIC COMRED - COMUNICACAO E REDES DE DADOS - 339040 - SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO - PJ*”.

As certidões fiscais e trabalhista da empresa encontram-se regulares (doc. n° 1712574) e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que a prestação de serviços de circuitos dedicados de internet de 100 Mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal, persiste, uma vez que a necessidade de interligação das redes de comunicação de dados do Fórum Eleitoral de São Luís é intrínseca às atividades administrativas, cartorárias, e de atendimento ao eleitor lá desempenhadas, e a disponibilidade de todos os sistemas depende desse *link* de dados.

Sobre esse aspecto, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, dispõe o seguinte:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 16/2021 (doc. n.º 1556050), por sua vez, estabelece que:

6.1. O prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação do extrato de contrato no DOU, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja condições e preços vantajosos para o TRE-MA, consoante dispositivos da Lei nº 8.666/93.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

*(...)*

*3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e*

*condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

*(...)*

*II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

*12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:*

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;*
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e*
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato n.º 16/2021, pelo período de mais 12 (doze) meses, firmado com a empresa **ARAUJO E ALMEIDA SERVICOS LTDA**, resguardado o direito à repactuação/reajuste dos valores do pacto a partir de 12 (doze) meses da vigência contratual (11/11/2022), observados os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no artigo 57, inciso II e §2º, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Sexta do aludido contrato.

São Luís, 21 de setembro de 2022.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega  
Técnico Judiciário

De acordo.  
Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 21/09/2022, às 16:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 22/09/2022, às 09:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1712680** e o código CRC **DD2ED3C0**.

0009665-08.2021.6.27.8000 1712680v11

